



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 138/2019

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE GARRAFAS NÃO-RETORNÁVEIS PET (POLIETILENO TEREFALATO), POR CONGÊNERES DE USO RETORNÁVEL OU OUTROS PRODUTOS AFINS BIODEGRADÁVEIS.

Art. 1º Esta Lei institui a substituição de garrafas não-retornáveis PET (polietileno tereftalato), por congêneres de uso retornável ou outros produtos afins biodegradáveis, que não causem danos ao meio ambiente, com vistas à prevenção e controle da poluição ambiental.

Parágrafo único. As garrafas de uso retornável PET ou outros produtos afins biodegradáveis deverão conter identificação específica em seu rótulo para informação clara e adequada do consumidor.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I – minimizar o impacto ambiental causado pela disposição final inadequada de garrafas PET;
- II – assegurar a salubridade humana e ambiental;
- III – incentivar o uso de produtos ambientalmente corretos;
- IV – incentivar o desenvolvimento e a adoção de tecnologias ambientalmente saudáveis.

Art. 3º São instrumentos desta Lei:

- I – o fomento às iniciativas de proteção ambiental, a fim de incentivar a cooperação técnica entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas e novos produtos;
- II – o apoio à divulgação de informações relativas aos riscos que os resíduos provenientes de embalagens plásticas convencionais, em especial as garrafas PET, podem representar à saúde humana e ao meio ambiente.

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado que invistam na fabricação, utilização ou revenda de garrafas PET com uso retornável ou outros produtos afins, que não causem danos ao meio ambiente, poderão informar sobre suas metas e enviar para Câmara de Vereadores suas informações visando serem reconhecidas como amigas da comunidade, por intermédio de moções específicas, conforme artigo 207 do Regimento Interno da Câmara.

Art. 5º Os estabelecimentos privados e comerciais terão um prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data da



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



publicação desta Lei para a adequação às normas previstas nesta Lei.

Art. 6º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará os infratores à pena de multa no valor de 10 UFM's (dez unidades fiscais do Município).

Art. 7º Na reincidência, será cobrada multa no valor de 20 UFM's (vinte unidades fiscais do Município).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Nove milhões de toneladas de lixo plástico acabam nos oceanos todos os anos[1]. As embalagens plásticas convencionais são fabricadas com resinas petroquímicas, não biodegradáveis, e levam séculos para se decompor. A degradação desse material em aterros é difícil e lenta, e tampouco pode ser transformado em adubo.

A garrafa PET, especificamente, já faz parte do nosso cotidiano, mas, apesar de ser um produto 100% reciclável e de baixo custo de produção, a fabricação e o descarte inadequados fazem com que essas garrafas representem efeitos nocivos para o meio ambiente e para a saúde humana.

Os cinco dos principais problemas associados ao descarte incorreto de garrafas PET são a redução da biodiversidade nos oceanos; aumento da quantidade de lixo nos aterros; aumento da poluição das ruas; morte de aves e mamíferos marinhos; e aumento da quantidade de algas no oceano.

As matérias primas usadas na produção do PET são derivados de petróleo, sendo, por isso, consideradas matérias-primas não-renováveis. A sua decomposição dura em média 100 anos, e a garrafa PET, ao ser jogado em lixos comuns, libera seus componentes e contamina os lençóis freáticos.

Vale destacar que o plástico só foi inventado no final do século 19 e a sua produção tornou-se, de fato, relevante por volta de 1950. Atualmente, temos de lidar com 8,3 bilhões de toneladas do material e, desse total, mais de 6,3 bilhões já viraram resíduos. Porém, a quantidade assombrosa de 5,7 bilhões de toneladas jamais passou por nenhum tipo de reciclagem – resultado que chocou os cientistas que calcularam tais números já no de 2017.

“A poluição por plástico no meio ambiente precisa ser encarada como uma crise mundial. Para superar o problema, precisamos ir além de ações individuais dos consumidores. Precisamos de uma mudança sistemática global, envolvendo governos, indústria, comércio, empresas de coleta de resíduos e com o apoio de consumidores”, conforme o analista de Políticas Públicas do WWF-Brasil Warner Bento Filho.

Com relação à iniciativa da matéria, tendo em conta que a justificativa é parte importante e integra a propositura, necessário se faz consignar:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 13.316, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A COLETA, DESTINAÇÃO FINAL E REUTILIZAÇÃO DE EMBALAGENS, GARRAFAS PLÁSTICAS E PNEUMÁTICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - DETERMINAÇÃO DE RECOMPRA E DESTINAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS PELA PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS - LOGÍSTICA REVERSA - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA IMPUTADA AO SETOR EMPRESARIAL - OBSERVÂNCIA À POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS - LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010- PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - RETORNO DOS AUTOS À CÂMARA SUSCITANTE PARA APRECIAÇÃO DA APELAÇÃO." (TJSP, Órgão Especial, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0016895-17.2015.8.26.0000, Rel. João Negrini Filho, j. 23.09.15)

E, ainda:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE DE MEDICAMENTOS INSERVÍVEIS. RESÍDUOS SÓLIDOS.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA ORDENAR E CONTROLAR O USO DO SOLO, DE MODO A EVITAR A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. MEIO AMBIENTE. CRITÉRIO DA TERRITORIALIDADE. INTERESSE LOCAL CONFIGURADO. LEI QUE, ADEMAIS, SE AJUSTA À LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE O TEMA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE." (TJSP, Órgão Especial, ADI n. 0038909-63.2013.8.26.0000, Rel. p/ acórdão Márcio Bartoli, j. 31.07.13).

E por derradeiro, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: RE 901.444/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 22/9/16; RE 729731/SP, Dje 01/02/16; RE 730.721/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Dje 7/10/15:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. **1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).** (...) (RE nº 586.224/SP-RG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Luiz Fux, Dje de 8.5.15 – grifo nosso).”

O assunto tratado na lei municipal constitui matéria de interesse do Município, por estar relacionado à gestão dos resíduos sólidos produzidos na localidade, especificamente das garrafas PET (polietileno tereftalato), que parecem ser um problema para vários municípios, conforme consta nesta exposição de motivos, que reforça a conclusão acerca da constitucionalidade do projeto de lei municipal ora em análise.

Ademais, ainda no tocante à iniciativa, depreende-se do conteúdo do projeto que ele é direcionado unicamente aos particulares, de modo que, não havendo imposição de obrigação à Administração Municipal, deve ser aplicada a regra geral de iniciativa legislativa a qualquer dos membros desta Casa.

Deve ser ressaltado que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público de preservação do meio ambiente e da saúde, representando o exercício legítimo do poder de polícia expressamente conferido ao Poder Público por força do art. 78 do Código Tributário Nacional.

Entende-se que somente medidas como a reciclagem e as mudanças de padrão de consumo pela sociedade não serão suficientes para reverter a poluição causada pelas embalagens plásticas, que estão disseminadas por toda a parte – não se restringindo aos lixões e aterros sanitários –, contaminando tanto ecossistemas terrestres quanto aquáticos.

Segundo dados do Compromisso Empresarial para a Reciclagem (CEMPRE), somente cerca de 16,5% do material plástico é reciclado no Brasil, o que equivale a 200 mil toneladas por ano. Desse total, 60% provêm de resíduos industriais e 40% do lixo urbano, conforme estimativa da Associação Brasileira de Recicladores de Materiais Plásticos.

A solução, em nosso sentir, passa pela fabricação de plásticos ou outros materiais que possam ser degradados em menor tempo, como os biodegradáveis, que podem, inclusive, ser transformados, durante o processo de decomposição, em composto orgânico.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



A proposição que ora apresentamos tem por escopo promover a substituição, num prazo de 02 (dois) anos, do uso de embalagens plásticas convencionais pelo de congêneres fabricados com plástico biodegradável ou outros produtos afins – produtos estes que poderão ser decompostos pela ação dos microorganismos presentes no solo.

[1] <https://www.nationalgeographicbrasil.com/planetaouplastico>. Acesso em 13 de maio de 2019.

SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE JUNHO DE 2019

PAULO MANOEL VICENTE
VEREADOR - PDT